



<CABBCABCCBBACADCBAADBCCBACCBABDCABAAA
DDABCAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SERVIÇOS SUPOSTAMENTE DEFICIENTES – PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – LEGITIMIDADE. - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MORAIS – VALOR – ARBITRAMENTO – PARAMETROS. 1. A prestadora de serviços médicos e hospitalares é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se postula indenização por danos morais em decorrência de serviços supostamente deficientes, realizados em suas instalações. 2. O estabelecimento hospitalar responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao paciente em virtude de defeitos relativos à prestação dos serviços, entendendo-se, como tal, aquele em que não é fornecida a segurança esperada. 3. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.268343-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A. - APTÉ(S) ADESIV: ROBERTO MAURO FREITAS DA ROCHA - APELADO(A)(S): LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A., ROBERTO MAURO FREITAS DA ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PRINCIPAL E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO.

DES. MAURÍLIO GABRIEL
RELATOR.



DES. MAURÍLIO GABRIEL (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de “*ação de indenização por danos morais*” ajuizada por Roberto Mauro Freitas da Rocha contra Lifecenter Sistema de Saúde S/A (mencionado na exordial como Hospital Life Center).

Contra a decisão de f. 85/86 foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido.

Após regular processamento, foi prolatada sentença que, ao julgar procedente o pedido inicial, condenou a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano imaterial, a ser atualizado pela tabela da Corregedoria, a partir da data da publicação da sentença, e acrescido de juros de mora, “*nos termos da súmula 54 do STJ*”.

Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Não se conformando, Lifecenter Sistema de Saúde S/A interpôs recurso de apelação requerendo, inicialmente, a conhecimento do agravo de instrumento convertido em retido por ela interposto.

Suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, assevera que “*a indenização por danos morais postulada pelo apelado não encontra amparo jurídico*” e que “*inocorrente qualquer prova crível e razoável do dano moral alegado, passíveis de serem ressarcidos, não sendo demais pontuar-se que*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.11.268343-8/002

somente admissível é a reparação de danos morais quando efetiva e cabalmente comprovada é a extensão do dano respectivo”.

Destaca que “foi prestado o correto atendimento ao apelado”, não sendo possível ou admissível lhe atribuir qualquer conduta culposa.

Salienta que “o apelado deixou de comprovar, para efeitos de indenização por dano moral, os danos supostamente sofridos pelo mesmo”.

Ao final, pugna pela improcedência do pleito exordial.

Caso assim não se entenda, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais.

Parcialmente inconformado, Roberto Mauro Freitas da Rocha interpôs recurso de apelação adesivo requerendo a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano imaterial.

Em contrarrazões, os interessados batem-se pelo não provimento do recurso apresentado pela parte adversa.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Examino, inicialmente, o agravo de instrumento, convertido em retido, apresentado pela ora apelante contra a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas Marconi Alves Resende e Gilvan de Lopes Faria Júnior.

De acordo com o despacho de f. 74 e ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, foi aberta vista ao réu, aos 20 de maio de 2013, para que, no prazo de cinco dias, apresentasse o endereço das



Apelação Cível Nº 1.0024.11.268343-8/002

testemunhas que deveriam prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 5 de junho de 2013.

Todavia, a agravante não atendeu à determinação do Juízo, fazendo a juntada do novo endereço apenas no dia 28 de maio de 2013.

Assim, correta a decisão que declarou precluso o direito do réu de ouvir as testemunhas por ele arroladas.

Com estas considerações, **nego provimento ao agravo retido.**

Em seu Curso de Direito Processual Civil (Editora Forense, 18ª edição, vol. I, p. 57), Humberto Theodoro Júnior observa que, *“se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que injurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar in totum a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo”*.

Por isto, arremata o mesmo processualista: *“Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”*.

No caso em tela, a alegação de que o hospital seria mero hospedeiro não deve prosperar, já que, além dos serviços de hotelaria, fornece serviços de enfermagem, estrutura e tudo o que for necessário para o atendimento dos pacientes, auferindo lucro sobre esses serviços.



Apelação Cível Nº 1.0024.11.268343-8/002

Por outro lado, a inexistência de vínculo empregatício entre o médico e o hospital não impede o reconhecimento da relação de proposição entre eles, pois não há dúvida de que os médicos cadastrados atuam mediante autorização e supervisão do hospital, sendo a responsabilidade do hospital objetiva.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Na hipótese, deve-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa dos médicos. - Agravo no recurso especial não provido (STJ – Terceira Turma, AgRg no REsp 1196319/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, afirma a apelante que não pode ser responsabilizada civilmente, ao argumento de que a conduta dos médicos que procederam aos atendimentos foram corretas.

Observo que, por envolver o caso em exame prestação de serviços de saúde e sendo a apelante um hospital (Lifecenter Sistema de Saúde S/A), a questão deve ser examinada à ótica das normas consignadas no Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, a ré *“responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados”* em virtude de *“defeitos relativos à prestação dos serviços”*, entendendo-se, como tal, aquele em que não é fornecida a segurança esperada (cf. artigo 14 e seu § 1º do Código de Defesa do Consumidor).



Discorrendo sobre o tema, Sergio Cavalieri Filho afirma que “os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços, e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus pacientes” (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 7ª edição, p. 371).

Ressalta ainda o renomado autor que, “entre as causas que excluem a responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor refere-se à inexistência de defeito do serviço - 'o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste' (art. 14, § 3º, I) -, de sorte que, para afastar a sua responsabilidade, bastará que o hospital ou médico prove que o evento não decorreu de defeito do serviço, mas sim das condições próprias do paciente ou de fato da natureza” (op. cit., p. 374).

Neste sentido é firme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“A relação existente entre o hospital e seus pacientes caracteriza-se como de consumo, e por esta razão, na análise do pedido indenizatório formulado em face daquele, aplica-se a responsabilidade objetiva, do que se conclui que não há que se perquirir culpa”. (ac. un. da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado na Apelação Cível nº 1.0223.03.110974-5/001 da Comarca de Divinópolis, rel. o Des. Pedro Bernardes, publ. no DJMG. em 30.8.2008).

“A relação entre hospital e paciente caracteriza-se como de consumo, qualificando-se o hospital como autêntico prestador de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, respondendo objetivamente pelos danos causados ao paciente ou a sua família” (TAMG - 2ª C., Ap. 272.125-5 - Rel. Batista Franco - j. 23.03.1999 - RT 774/396).

É fato incontroverso que o autor sofreu dano, pois, após atendimento nas instalações da apelante, foi deixado em seu calcanhar



Apelação Cível Nº 1.0024.11.268343-8/002

um objeto estranho, que lhe causou dores insuportáveis, o impedindo, inclusive de colocar o pé no chão.

Também restou demonstrando que, após comparecer ao hospital por três vezes, nada foi feito para solucionar o problema, restando clara a conduta negligente do corpo clínico do nosocômio.

Para se eximir desta responsabilidade objetiva, incumbia ao réu demonstrar, de forma cabal *“que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente”* (item I do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que não ocorreu.

Ressalte-se, inclusive, que, requerida a prova pericial, a apelante desistiu de sua realização, deixando de depositar os honorários periciais.

A meu ver, restou devidamente comprovado o dano bem como a falha na prestação dos serviços em razão da negligência do atendimento médico de urgência.

O dano moral, no caso, decorre dos fatos narrados, devendo ser ressarcido pela recorrente.

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição sócio-econômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Neste sentido:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.11.268343-8/002

“A reparação de danos morais deve agasalhar conteúdo pedagógico, levando-se em consideração o grau de culpa do agente e dos efeitos na pessoa do ofendido. Tendo em vista o caráter compensatório que se almeja e também a finalidade de fazer com que o agente se conduza com maiores cuidados, o quantum indenizatório há de assentar-se em critérios objetivos de forma a alcançar os fins reparatórios e preventivos visados, sem constituir enriquecimento sem causa”. (TAMG, Apelação Cível nº 0345794-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Alvimar de Ávila, j. 31/10/01).

Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e consolador, deve valer-se o magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos.

Atento a estes princípios tenho como pouco expressivo o valor arbitrado na sentença, razão pela qual o majoro para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso principal, interposto pela requerida, e dou provimento ao recurso adesivo, interposto pelo autor, para majorar o valor da indenização para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da publicação deste acórdão, e acrescida dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.**

Condeno a requerida a pagar as custas recursais.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.11.268343-8/002

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO
RETIDO, REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO
AO RECURSO DE APELAÇÃO PRINCIPAL E DERAM PROVIMENTO
AO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO"